

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.615 - MT (2006/0101767-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **GRAÚNA AGRO LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOCIMARA MOCHI JORGE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI**  
**ADVOGADO** : **TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. REQUISITOS. INDICAÇÃO DE LIDE E FUNDAMENTOS. 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI IURIS'. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por GRAÚNA AGRO LTDA., com fulcro no art. 105, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim sintetizado:

*RECURSO DE APELAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXAME PERICIAL - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 295 DO CPC - FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - INADEQUAÇÃO DA PROVA PRETENDIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*Não é inepta a petição inicial se não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC.*

*Ainda que a realização de audiência de instrução e julgamento esteja prevista nas disposições gerais relativas às cautelares (art. 803, parágrafo único, do CPC), a regra não se aplica à medida cautelar de produção antecipada de prova, que é procedimento cautelar específico, sendo diferenciado nesse aspecto. Presentes as condições da ação e os respectivos pressupostos a produção da prova deve ser deferida.*

*Na medida cautelar de produção antecipada de prova, consistente em exame pericial, deve ser reconhecida a presença do periculum in mora, se houver risco de desaparecimento de vestígios que tornem impossível ou muito difícil a realização da perícia. Se a prova pretendida guarda liame*

# Superior Tribunal de Justiça

*com o substrato probatório da pretensão de direito substancial, há de se considerar presente o requisito do fumus boni iuris. O peso e a prestabilidade da prova antecipadamente produzida não cabem ser analisados no âmbito da medida cautelar. Essa avaliação tem lugar na ação principal, em cotejo com as demais provas produzidas." (fls. 322)*

Na origem, o recorrido Eduardo Cristiano Ossuchi ajuizara em face da ora recorrente Graúna Agro Ltda. *ação cautelar de produção antecipada de prova* acerca de eventual anomalia em sementes de milho adquiridas pelo autor da ré para realização de plantio.

A sentença julgou homologada a prova produzida nos autos.

A recorrente interpôs apelação alegando a inépcia da medida cautelar, por ausência de fundamentação da inicial e dos requisitos essenciais de qualquer medida cautelar, bem como cerceamento de defesa.

Julgada a apelação, restou sintetizada a conclusão do acórdão recorrido na ementa acima transcrita.

No recurso especial, a agravante sustentou haver violação aos arts. 801, III, e 803 do Código de Processo Civil. Argumentou que a petição inicial da medida cautelar de antecipação de provas seria inepta, pois deixou-se de demonstrar os fundamentos da inicial, bem como os requisitos do *fumus boni jure* e do *periculum in mora*. Alegou, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida a produção de prova testemunhal e nem foi marcada audiência de instrução e julgamento.

Não apresentadas contra-razões.

Admitido recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da alegação de violação do art. 801, III, do Código de Processo Civil, há precedentes desta Corte no sentido de ser desnecessária a indicação de lide e o fundamento em ação cautelar que tenha cunho voluntário, já que somente após realizada é que se decidirá por propor ou não ação principal. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS.*

*ARTS. 801, III e 844/CPC.*

*Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.*

*A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento.*

*Recurso especial não conhecido."*

***(REsp 104.356/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/1999, DJ 17/04/2000, p. 67).***

***"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CAUTELAR VOLUNTARIA.***

***I - EM SE TRATANDO DE CAUTELAR VOLUNTARIA, E DISPENSÁVEL DA PETIÇÃO INICIAL DA MEDIDA A INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO (ART. 801, III).***

***II - PROVA SUMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

***III - ALEGAÇÃO DE CONTRASTE JURISPRUDENCIAL DESATENTADA NO ART.***

***255, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUMULA N. 291 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

***IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS."***

***(REsp 2487/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/1990, DJ 06/08/1990, p. 7340).***

Ainda que assim não fosse, o tribunal *a quo* entendeu ter sido esclarecido na petição inicial qual seria a lide e o fundamento da ação, como se depreende da seguinte passagem do acórdão recorrido:

*"Da mesma forma, é destituída de fundamento a alegada falta de indicação da lide e seu fundamento (art. 801, III, do CPC), com a consequente nulidade da sentença.*

*Primeiro, porque o requerente deixou assente na petição inicial da cautelar de produção antecipada de provas que o exame pericial pretendido '(...) tem por finalidade a constituição de prova antecipada, a fim de que seja conservada e perpetuada, como princípio de prevenção a uma possível ação indenizatória que porventura venha a ser movida em desfavor da requerida (...)'. Restou, portanto, a meu ver, satisfeito o requisito do art. 801, III, do CPC, ou seja, o requerente indicou a lide e seu fundamento." (fls. 327)*

Acerca da alegada ausência de indicação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,

# Superior Tribunal de Justiça

vale também transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido:

*"No caso dos autos, a produção antecipada de provas consiste em exame pericial para averiguação de eventuais anomalias no poder germinativo e no vigor de sementes de milho adquiridas junto à empresa-apelante pelo requerente-apelado, para plantio. Embora último tenha deixado transcorrer todo o período vegetativo da planta, intentando a ação cautelar para produção da prova pericial somente quando a lavoura estava próximo do ponto de colheita, não se pode negar que, se colhida a lavoura, desapareceriam os vestígios que permitiriam verificar o stand de plantas por hectare, isto é, tornaria impossível ou muito difícil a verificação pretendida. Por consequência, em tal circunstância, há que se reconhecer a presença do 'periculum in mora'.*

*Da mesma maneira, não se pode negar a existência do 'fumus boni iuris', visto que o requerente da antecipação da prova certamente terá o direito utilizar a prova produzida para reclamar, no futuro, eventual direito. Contudo, como se trata de prova que tanto pode interessar ao autor quanto ao réu da futura demanda, ou mesmo a terceiro com algum interesse jurídico, o requisito do fumus boni iuris deixa de ter relevância que normalmente se lhe atribui em outras cautelares. (fls. 328)*

Não obstante, tendo apenas alegado genericamente a falta de indicação da lide, fundamento, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem atacar os fundamentos do aresto utilizados para rechaçar tal assertiva, é forçosa a aplicação da súmula 284/STF.

De outro lado, em relação ao art. 803 do Código de Processo Civil, a Corte estadual entendeu que a audiência de instrução e julgamento prevista nas disposições gerais relativas às cautelares não se aplica à produção antecipada de provas, porque essa obedece a rito peculiar. Pertinente a transcrição do trecho do aresto nesse ponto:

*"Portanto, ainda que a realização de audiência de instrução e julgamento esteja prevista nas disposições gerais relativas às cautelares (art. 803, parágrafo único, do CPC), a regra não se aplica na produção antecipada de prova, que, repita-se, tem procedimento diferenciado nesse particular. Não seria razoável falar em designação de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte adversa, se o requerente da medida cautelar pretende a produção antecipada de prova pericial, como ocorre no caso dos presentes autos. (fls. 326)*

Entretanto, o fundamento utilizado para afastar a necessidade de realização de audiência e oitiva de testemunhas - rito peculiar da ação cautelar de produção antecipada de provas - não foi refutado pelo recorrente, o que atrai a aplicação da súmula 283/STF.

**Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2011.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO,  
Relator**

